



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COTA Nº 00706/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23308.001293/2025-50

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR/ ON AGU 69/2021/ MINUTA DE TR DE TIC/ DESTAQUES VISUAIS

1. O processo 23308.001293.2025-50 foi encaminhado para análise e manifestação jurídica da ELIC, a respeito do procedimento de contratação direta de TIC — licença do software *Altair Lease Altair Teaching Pack CLASS (1000 AU ENT-EDU-AN)* — no valor total de R\$ 5.710,00 por 24 meses.

2. Com relação à análise jurídica de contratações diretas de pequeno valor, a Orientação Normativa da AGU nº 69/2021 assim estabelece:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

REFERÊNCIAS: Art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer n. 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU e respectivos Despachos de Aprovação (NUP: 63054.001894/2021-82).

3. **Não localizamos no processo, contudo, nenhuma dúvida jurídica acerca da legalidade da dispensa de licitação ou a utilização de minuta de contrato diversa da padronizada. O caso, portanto, não se encontra nas exceções elencadas na ON 69/2021, o que indica não ser obrigatória a manifestação jurídica.**

4. Ressalte-se que a ELIC detém competência para se manifestar apenas com relação a situações concretas e específicas, com consultas apresentadas de forma clara e individualizada, nos termos das Portarias PGF n. 526/2013 e 261/2017.

5. Por outro lado, esta Equipe não tem competência para análise de consultas em abstrato ou gerais, que objetivem orientação geral da entidade assessorada ou utilização em diversos processos abstratamente, bem como que não cumpram os requisitos de encaminhamento da Portaria PGF n. 526/2013 e do art. 15, §2º, do Decreto n. 11.246, de 2022. A atividade de assessoramento jurídico permanece com a Procuradoria local, conforme art. 2º, §1º, da Portaria Normativa PGF/AGU, n. 73, de 2025.

6. Registre-se que a ELIC fixou entendimento a respeito do tema por meio da **Orientação Jurídica Interna de Competência n. 4**, aprovada por unanimidade entre seus membros e fundamentada na Portaria Normativa PGF/AGU, n. 73, de 2025, nos termos abaixo:

Não compete à ELIC a análise de processos com consultas em abstrato ou genéricas, bem como que não cumpram os requisitos das Portarias PGF n. 526/2013 e 261/2017, tais como:

- a) contratações diretas de pequeno valor, nos termos dos arts. 74 ou 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133, de 2021, que utilizem o modelo de contrato padronizado pela AGU e sem dúvida jurídica específica;
- b) prorrogação de contratos de serviço ou fornecimento continuados, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021, ante a existência de parecer referencial da ELIC;
- c) prorrogação de contratos de serviço continuado, com fundamento no art. 57, II, e §4º da Lei n. 8.666, de 1993, ante a existência de parecer referencial da ELIC;
- d) questões que sejam objeto de parecer referencial emitido pela Procuradoria local;
- e) termos aditivos para inclusão de cláusulas relacionadas à Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD);
- f) processos para reajuste ou repactuação de preços, sem dúvida jurídica específica;
- g) consultas em caráter geral, para aplicação a casos indeterminados, ou em abstrato, desvinculadas do processo, contrato ou caso concreto;
- h) análise do cumprimento das recomendações do parecer anterior;
- i) questões objeto de devolução anterior para regularização, com discordância e sem atendimento pela Administração.

(Referências: Cota n. 00175/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU; Cota n. 00019/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU; Cota n. 00083/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU; Cota n. 00185/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU; Cota n. 00097/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU; Cota n. 00203/2024/COORD/ETRLIC/PGF/AGU; Cota n. 00006/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU; Cota n. 00252/2023/COORD/ETRLIC/PGF/AGU; Cota n. 00363/2024/COORD/ELIC/PGF/AGU)

7. **Além disso, constata-se que a minuta de TR juntada ao processo foi elaborada com base no “Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133, de 2021”, enquanto o objeto é de TIC, o que exigiria a sua adequação, inclusive com necessários destaques visuais, para que pudesse ser analisada.**

8. Ademais, é de se ressaltar que os documentos em língua estrangeira que venham eventualmente ser juntados aos autos, devem ser acompanhados de sua tradução para o vernáculo pátrio, com o propósito de garantir sua fiel significação, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, e para ter efeitos legais no Brasil, consoante o disposto no art. 224, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no art. 22, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigos 22 e seguintes da Lei nº 14.195, de 26.08.2021, que dispõe sobre a profissão de tradutor e intérprete público e revogou o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 (cf. Acórdãos TCU -Plenário nº 1322/2005, nº 748/2007 e nº 2203/2015). No caso, constam documentos no processo em língua estrangeira sem a adequada tradução.

ANTE O EXPOSTO, devolvemos os autos em razão do disposto na ON AGU nº 69/2021 e pela inadequação da instrução processual.

À consideração superior.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23308001293202550 e da chave de acesso 22eed8f8



Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2932354586 e chave de acesso 22eed8f8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 14:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.